

a legislação ambiental. Plausibilidade das alegações. Manutenção do *decisum*.

- Em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, cabe manter a liminar que impediu as requeridas de continuarem a utilizar o imóvel indicado na inicial como garagem para ônibus e outros veículos comerciais, com base em prova indiciária da aparente incompatibilidade dessa destinação com a lei de uso e ocupação do solo e a legislação ambiental, cujas conclusões não foram infirmadas pelas agravantes.

Recurso não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0411.11.003144-9/001 - Comarca de Matozinhos - Agravantes: Viação Cota Ltda. e outro sócio: Nilo Gonçalves Cota, Cota Transporte Ltda., representado por Lúcia Maria Figueiredo Cota - Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. EDGARD PENNA AMORIM

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2012. - *Edgard Penna Amorim* - Presidente e Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDGARD PENNA AMORIM (Relator) - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Viação Cota Ltda. e Cota Transporte Ltda., nos autos da ação civil pública que lhes move o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, contra decisão do i. Juiz da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Matozinhos, que deferiu a liminar pleiteada para determinar às agravantes que providenciassem, no prazo de 30 (trinta) dias, outro local para utilização como garagem de ônibus e demais veículos comerciais, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) (f. 389/394-TJ).

Em suas razões de f. 02/13-TJ, as recorrentes alegam, em síntese, o seguinte: a) não haveria prova cabal de que o desgaste na pavimentação e a poluição sonora questionados na inicial decorreriam exclusivamente da movimentação de sua frota de ônibus no Bairro Progresso, onde, aliás, funcionaria uma escola estadual com grande fluxo de circulação de veículos particulares; b) a pretensão do *Parquet* estaria amparada em laudo unilateralmente elaborado pelo Município de Matozinhos, pelo qual se teria apurado uma variação dos níveis de poluição sonora entre 45 e 72 db, valores estes que não seriam tão distantes do limite de 50 db admitidos pela legislação local no período noturno; c) como a mencionada apuração não seria conclusiva, até porque os níveis mais altos de ruído

Ação civil pública - Garagem de ônibus em área urbana - Irregularidade - Descumprimento de lei local de uso e ocupação do solo e legislação ambiental - *Fumus boni iuris* - *Periculum in mora* - Liminar - Concessão - Cabimento

Ementa: Processual civil. Constitucional. Administrativo. Ação civil pública. Liminar. Obrigação de não fazer. Garagem de ônibus situada em área urbana. Uso incompatível com a lei de uso e ocupação do solo e

teriam sido verificados dentro da própria empresa, seria imprescindível a realização de prova pericial, sob o crivo do contraditório; d) a atividade exercida pelas agravantes não seria clandestina, pois o terreno de funcionamento da garagem teria sido adquirido junto à Associação dos Motoristas Anônimos de Matozinhos, detentora de alvará de licença para construção, ademais de possuírem elas alvará para prestação dos serviços de transporte; e) a subsistência da proibição de uso da garagem causaria prejuízos irreparáveis tanto para as agravantes quanto para a população, porquanto, diante da falta de alternativa de local adequado no território municipal para a guarda dos veículos, elas seriam compelidas a reduzir as suas atividades de transporte de passageiros, a cancelar contratos firmados e a demitir funcionários, tudo em prejuízo do próprio interesse público.

Recebido o recurso às f. 401/405-TJ, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, o que desafiou o manejo do agravo regimental de f. 409/411-TJ, ao qual foi negado seguimento (f. 421/425-TJ).

O Ministério Público ofereceu contraminuta às f. 450/456-TJ, pelo desprovimento do apelo.

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça às f. 541/547-TJ, da lavra do i. Procurador Luiz Carlos Teles de Castro, pela manutenção do *decisum*.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Para a análise de eventual desacerto da decisão recorrida, mister verificar a incidência dos requisitos da medida liminar, os quais, no caso da ação civil pública, se resumem ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora* (art. 12 da Lei nº 7.347/85), assim desnecessário cogitar dos pressupostos da prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273 do CPC). Nesse sentido, recolhe-se da jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil - Recurso especial - Ação civil pública - Liminar - Requisitos essenciais - *Fumus boni iuris* e *periculum in mora* - Lei 7.347/85, art. 12 - Violação ao art. 535 do CPC não configurada - Inadmissibilidade. - A natureza jurídica da liminar proferida em ação civil pública é diversa da tutela antecipada regulada pelo art. 273 do CPC, razão pela qual não podem ser invocados, *in casu*, os requisitos estabelecidos no referido preceito legal. - Na hipótese dos autos, estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da liminar, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. - A liminar proferida em ação civil pública possui regulamentação e requisitos próprios, como estabelecido na Lei nº 7.347/89. - Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 161.656/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 19.04.2001, DJ de 13.08.2001, p. 87, RSTJ 147/169.)

Dessarte, ao examinar a questão à luz de requisitos menos rigorosos, tenho que o *decisum* de primeiro grau merece confirmação.

De fato, a liminar pleiteada na instância de origem - e deferida pelo i. Juiz *a quo* - era para que as requerentes se abstivessem de utilizar como garagem para ônibus e

demais veículos comerciais o imóvel situado no Bairro Progresso, Município de Matozinhos.

Em que pese o inconformismo das agravantes, entendo que a documentação trazida aos autos até o momento é indiciária da incompatibilidade da destinação conferida ao referido imóvel com a Lei Municipal nº 1.614/2000 - disciplinadora do uso e da ocupação do solo - e com a legislação ambiental.

Nesse sentido, o ofício de f. 183-TJ (f. 171 dos autos principais), da lavra do Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, revela que a região onde situado o imóvel se prestaria ao comércio de pequeno porte, nos seguintes termos:

Em resposta ao Ofício nº 73/2011 da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matozinhos, informamos que a garagem da Empresa Viação Cota, localizada na Rua Paulo Gonçalves, nº 175, Bairro Progresso, pertence à Zona Urbana (ZUR 2), zona urbana predominantemente residencial. Áreas de baixa densidade de ocupação, onde será permitido uso residencial unifamiliar, o uso comercial e de serviços de atendimento local de pequeno porte, uso institucional relacionado à educação, saúde, assistência social, recreação e lazer, atividades religiosas, associativas e equipamentos de infra-estrutura urbana de pequeno porte, de acordo com a Lei 1.614 de 2000 (sic).

Além do documento acima, consta dos autos cópia de vistoria realizada pelo Setor de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Matozinhos (f. 110/111-TJ; f. 98/99 dos autos principais), na qual se apurou a extrapolação dos limites de ruído permitidos no local causado pela circulação dos ônibus no período da madrugada, cujo relatório, firmado por agente público, se reveste da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Dessarte, o argumento deduzido na minuta de agravo de que não configurada a poluição ambiental, desacompanhado de qualquer elemento de prova, não infirma o teor da documentação acima, senão indica a necessidade de dilação probatória, como antevisto pelas próprias recorrentes (f. 10-TJ).

Lado outro, o ofício de f. 124-TJ (f. 112 dos autos de origem), oriundo da Procuradoria-Geral do Município, atesta a inexistência de alvará de funcionamento em nome das empresas requeridas para exploração comercial do imóvel em tela, que, como bem asseverado na decisão recorrida, não poderia ser suprida pelo alvará de construção expedido em favor da antiga proprietária do terreno, tampouco pela licença para prestação de serviços de transporte dada às agravantes.

Diante disso, convenço-me da plausibilidade das alegações do *Parquet*, ao menos para fins de se confirmar provisoriamente o deferimento da tutela específica da obrigação de fazer, sem prejuízo de que tal convencimento venha a ser infirmado após o contraditório e a dilação probatória ínsitos à via processual eleita.

No respeitante ao *periculum in mora*, não obstante os prejuízos que a privação do uso do imóvel como garagem da frota de ônibus pode causar às requeridas, a

questão foi devidamente considerada pela i. Magistrada *a quo*, que lhes conferiu o prazo razoável de 30 (trinta) dias para minorar as consequências do cumprimento da ordem judicial, as quais, aliás, não podem ser debitadas nem ao Poder Judiciário nem à Administração Pública municipal, senão exclusivamente às agravantes desidiosas.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo, condenadas as recorrentes ao pagamento das respectivas custas.

DES.ª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o Relator.

DES. ELPÍDIO DONIZETTI - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.